



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001127-66.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUSTAVO MAXIMILIANO AVELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para que seja desconsiderado, no cálculo da remição, o período excedente ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001127-66.2025.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Gustavo Maximiliano Avelino

Voto nº : 45.677

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão em processo de execução penal deferiu pedido de remição de penas considerando período de estudo que excedeu as 4 horas diárias previstas pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal. O agravante sustenta que o sentenciado estudou por 8 horas diárias, além do máximo permitido, e pleiteia reforma da decisão para desconsiderar as horas excedentes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as horas de estudo que excedem o limite de 4 horas diárias podem ser consideradas para fins de remição de pena.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal limita a remição de pena por estudo a 12 horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em 3 dias, com limite diário de 4 horas.

4. Jurisprudência do TJSP confirma que horas excedentes devem ser desconsideradas no cálculo da remição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Horas de estudo excedentes ao limite de 4 horas diárias não devem ser consideradas para remição de pena. 2. A remição deve observar estritamente os limites legais estabelecidos.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, I.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo em Execução nº 0014383-70.2021.8.26.0996, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, j.

21.03.2022; Agravo em Execução nº
0009157-03.2020.8.26.0032, 4ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Ivana David, j. 26.07.2021;
Agravo em Execução nº
9000607-25.2019.8.26.0637, 9ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Andrade Sampaio, j.
05.09.2019.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferindo o pedido de remição de penas, considerou, no cômputo do tempo, período que excedeu as 4 horas diárias previstas pelo artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Sustenta o agravante que ao sentenciado foi concedida a remição de 31 dias a GUSTAVO, em razão de trabalho e estudo, sem desconsiderar os dias em que o estudo foi superior a 4 horas. Alega que, nos dias 05/03/2024 a 27/06/2024, o agravado estudou por 8 horas diárias, ou seja, além do máximo permitido pela legislação para fins de remição, conforme documento juntado à página 19. Aduz que a remição por estudo restringe o cômputo a 4 horas diárias. O artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é preciso ao dizer que as 12 horas de estudo, que dão direito a 1 dia de pena corporal a menos, devem ser computadas, no mínimo, em 3 dias. Evidente, portanto, que tais 12 horas somente podem ser obtidas, no máximo, mediante estudo de 4 horas diárias, já que, se forem computadas horas a mais por dia, o limite mínimo de 3 dias não será cumprido, atingindo o sentenciado as 12 horas de estudo em menos de 3

dias. Afirma que o agravado tem o direito a remir 4 dias de sua pena privativa de liberdade em razão da leitura da obra literária “O Velho e o Mar”. E tem direito a remir 6 dias de sua pena pelos 19 dias de estudo no período de 24/01/2024 a 04/03/2024 (página 23) e o dia 28.06.2024 (página 25), considerando o limite de 4 horas diárias, resultando em 76 horas estudadas, divididas por 12. Assim, tem o agravado direito a remir 10 dias de sua pena, e não 31, como constou da decisão atacada. Daí o pleito de reforma (páginas 2/11).

Agravo processado e respondido (páginas 44/48). Mantida a decisão (página 49), subiram aos autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 63/66).

É o relatório.

Aportaram aos autos de execução atestados de estudo de GUSTAVO para fins de remição de penas, dando conta de que ele, no período de 24 de janeiro a 19 de abril de 2024, de 8 de abril a 10 de abril de 2024 e de 22 de abril a 28 de junho de 2024, estudara 332 horas (páginas 8/10).

Constatou-se, então, que o sentenciado havia estudado mais de 4 horas diárias no período, excedendo o limite estipulado pela lei.

O Ministério Público, pois, solicitou que fossem

desconsideradas essas horas excedentes (páginas 33/34), o que não foi acolhido pelo magistrado, que entendeu que “(...)o *artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais não pode ser interpretado somente em sua literalidade, tendo em vista que o escopo da norma é a ressocialização do condenado, motivo pelo qual é possível considerar as horas excedentes no cômputo da remição*” (páginas 35/36).

Daí o presente inconformismo ministerial.

A decisão deve ser revista. Respeitado o posicionamento contrário, de rigor a desconsideração dos períodos excedentes às 4 horas diárias de estudos no cálculo do benefício.

A remição consiste na possibilidade que o executado tem de descontar parte de sua pena pelo estudo ou pelo trabalho. Ela está regulada pelo artigo 126, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas

de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Vê-se, assim, que o legislador expressamente limitou o número de horas, a serem divididas, no mínimo, em 3 dias, em que o preso pode estudar para remir parte de sua pena. Caso ultrapasse o referido *quantum*, os excedentes devem ser desconsiderados.

É nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, senão vejamos:

“EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pelo estudo. Cálculo nos termos do artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP, na razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias. Limite diário de quatro horas de estudo, de modo que devem ser desconsideradas as horas excedentes. Precedentes. Necessidade de novo cálculo pelo Juízo das Execuções, com a observância do referido dispositivo legal. Agravo parcialmente provido, com determinação.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0014383-70.2021.8.26.0996, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Tristão Ribeiro, j. 21.03.2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL – REMIÇÃO PELO ESTUDO – DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU O BENEFÍCIO EM SUA TOTALIDADE – INSURGÊNCIA MINISTERIAL SOB ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A CARGA DIÁRIA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – CABIMENTO – CARGA HORÁRIA DIÁRIA EXCEDENTE QUE NÃO PODERIA SER CONSIDERADA NO CÁLCULO PARA

DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126, §1º, INCISO I, DA LEP – ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) QUE DEVE SER DESCONSIDERADO – CURSO PROFISSIONALIZANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO § 5º, DO ART. 126 DA LEP – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0009157-03.2020.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Ivana David, j. 26.07.2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo com excedente de 04 horas diárias. Decisão procedente. Ministério Público requer, em síntese, que seja desconsiderado para fins de remição, o período que excedeu ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP. Com razão. Deve-se obedecer ao limite de 04 horas diárias de estudo em observância ao artigo supramencionado, desconsiderando-se as horas excedentes. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP, Agravo em Execução nº 9000607-25.2019.8.26.0637, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Andrade Sampaio, j. 05.09.2019).

Devem, pois, ser excluídas as horas excedentes ao limite legal, computando-se somente as horas de estudo que obedecem aos limites da Lei.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que seja desconsiderado, no cálculo da remição, o período excedente ao limite previsto no artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

PINHEIRO FRANCO

Relator